

CALP

COM PRAZO: 40 dias

Vencível em: 15/SET/80



Director Legislativo

Em 06 de agosto de 1980

Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: AUÇONIO TOZETTO

PROJETO DE LEI N.º 3.411

Assunto: faculta execução de pavimentação de via pública por iniciativa dos proprietários dos imóveis junto a empresas registradas na Prefeitura Municipal.

SUBSTITUTIVO Nº 1 de 06/05/80, do Vereador Auçonio Tozetto, autoriza as firmas credenciadas a executar obras de pavimentação e serviços correlatos, mesmo em vias públicas não incluídas na programação normal da Administração Municipal, que serão pagas totalmente pelos proprietários lideiros.

lei decretada n.º 2.491 de 3/9/80

LEI N.º 2.422, DE 4/9/80

Arquive-se

[Signature]

Director Legislativo

11/09/1980

Clas. 503.1.720

Proc. N.º 14.804

5



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 08/04/1980
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
014804 - 24/04/80
CLASSIF. 503.1.720

PROJETO DE LEI Nº 3.411

Art. 1º - Fica facultado aos proprietários de imóveis linderos às vias públicas do Município promover sua pavimentação por firmas devidamente registradas na Diretoria de Obras da Prefeitura Municipal, desde que autorizados pela Prefeitura.

Art. 2º - Serão aplicadas, no que couber, as normas administrativas estabelecidas em leis vigentes.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08-04-1980.

[Handwritten signatures]
ANTÔNIO TOZZETTO

mc



(Projeto de Lei nº 3.411 - fls.2.)

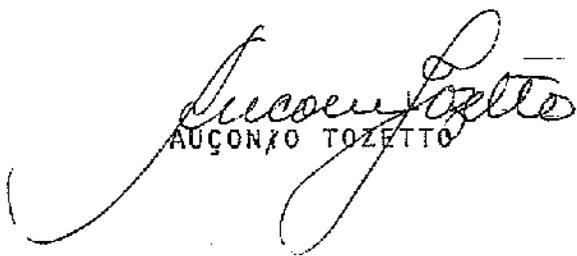
JUSTIFICATIVA

O nosso objetivo é liberar aos proprietários de imóveis, cujas condições financeiras permitam, a promoverem a pavimentação das vias públicas onde se localizam suas propriedades.

Em uma via pública onde os proprietários de imóveis se reunam e entendam que devam pavimentar a via pública, se dirigirão à Prefeitura onde serão esclarecidos de como deverão proceder.

O artigo 2º - aplicação, onde couber, de disposições vigentes -, se dirige mais especificamente à fiscalização e recolhimento de taxas, eis que esta obrigação fica mantida pela própria equidade.

Por aí vêem os srs. Edis que o escopo deste projeto é o de não cercear aqueles que pretendem o melhoramento em sua via não ficando adstritos à planos do próprio Executivo, até porque não onerarão o erário municipal.


AUÇONZO TOZETTO

* mc

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 4
PROC. 14224



-L E I Nº 1.377, DE 7 DE OUTUBRO DE 1.966-

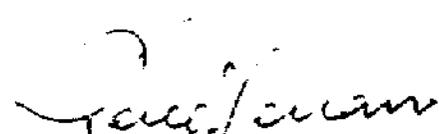
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 5/10/1.966, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo 2º do artigo 11, da Lei nº 1 225, de 10 de maio de 1 965.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


(Pedro Fávare)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos sete dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e seis.


(René Ferrari)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

LEI N.º 2238, DE 06 DE JUNHO DE 1977.
 O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
 de acordo com o que decretou a Câmara Mu-
 nicipal em Sessão Extraordinária, realizada

no dia 31 de maio de 1977, PROMULGA a se-
 guinte lei:

Art. 1.º — Fica instituído o "PLANO COMUNI-
 TÁRIO DE OBRAS" de pavimentação para as Vias
 Públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao
 disposto nesta lei e no decreto que a regulamentará.

Art. 2.º — Este PLANO COMUNITÁRIO DE
 OBRAS de pavimentação abrange a execução de to-
 do e qualquer tipo de obras de melhoramentos ne-
 cessários às vias e logradouros públicos do Municí-
 pio, desde que solicitados, por escrito, por proprie-
 tários de imóveis lindeiros, cujas testadas somadas
 sejam iguais a 70% (setenta por cento), no mínimo,
 da testada total a ser beneficiada.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo con-
 sidera-se imóvel lindeiro aquele que venha a ser
 beneficiado diretamente pela execução da obra ou
 melhoramento público.

Art. 3.º — Onde for contratada a pavimentação
 será considerado como propriedade componente dos
 70% (setenta por cento) de testada descrita no ar-
 tigo 2.º, os proprietários dos terrenos, cujas testa-
 das já tenham guia, sarjeta e calçada, ou que de-
 monstrem ter contratado para que estas obras te-
 nham sido efetuadas antes da pavimentação.

Art. 4.º — Desde que a adesão à realização das
 obras pelo PLANO COMUNITÁRIO abranja, no mi-
 nimo, 70% (setenta por cento) de via pública ou
 trechos de via a pavimentar e drenar, com coloca-
 ção de guias e sarjetas somente ou apenas pavim-
 entar, fica a critério dos interessados a forma de
 contratação com a Empreiteira.

Art. 5.º — Se entre os proprietários discordantes
 houver propriedades sem guias, sarjetas e calçadas,
 estas estarão implícitas no custeio da obra a ser
 suportada pela Prefeitura, quando a solicitação for
 para a pavimentação.

Art. 6.º — As obras ou melhoramentos públicos
 requeridos nos termos do artigo 2.º desta lei serão
 executados da forma indireta pela Prefeitura, me-
 diante a colaboração espontânea dos proprietários
 lindeiros, através de adesões e contratos com fir-
 mas Empreiteiras, na forma estabelecida nesta lei
 e no decreto regulamentador.

Art. 7.º — Quando faltar a adesão total dos
 proprietários lindeiros, caberá à Prefeitura a res-
 ponsabilidade de 30% (trinta por cento), no má-
 ximo, no custeio das obras ou melhoramentos.

Art. 8.º — As importâncias devidas à Prefeitura,
 pelo custeio de até 30% (trinta por cento) nas des-
 pesas das obras, serão por ela cobradas dos proprie-
 tários beneficiados que não aderirem ao Plano Co-
 munitário de Obras e pagas à Empreiteira à medida
 que o produto da cobrança der entrada nos cofres
 municipais.

Parágrafo único — Sobre as importâncias re-
 feridas neste artigo será devida à Prefeitura e, jun-
 tamente cobrada por ela, uma taxa de administração
 de 15% (quinze por cento).

Art. 9.º — Nas vias a serem pavimentadas, on-
 de houver propriedades da Prefeitura, esta supor-
 tará nos mesmos termos estabelecidos nesta lei aos
 particulares proprietários, os encargos das obras.

Art. 10.º — Quanto à execução da obra, sem pre-
 juízo de outras medidas julgadas necessárias, ca-
 berá privativamente à Prefeitura:

I — Apreciar os pedidos dos interessados na rea-
 lização dos serviços;

II — Aprovar os requerimentos ou, a seu crité-
 rio, indeferir-los por razões de ordem técnica, urba-
 nística e outras;

III — Examinar e aprovar o projeto e orçamen-
 to de custo;

IV — Fornecer as especificações a serem adota-
 das nos projetos;

V — Fiscalizar as obras, para que sejam execu-
 tadas dentro das especificações fornecidas;

VI — Impor tipo de pavimentação removível
 onde ainda não haja rede de esgotos.

Art. 11.º — Na elaboração dos orçamentos de cus-
 to referidos no artigo anterior, item III, a Empre-
 teira levará em conta os valores unitários dos ser-
 viços autorizados mediante concorrência pública es-
 pecífica para as obras do PLANO COMUNITÁRIO.

§ 1.º — Os valores unitários dos serviços serão
 calculados com base nas despesas de mão de obra e
 materiais a serem aplicados, acrescidos das despesas
 indiretas de projeto, de administração, etc.

§ 2.º — Dependendo das datas de execução das
 obras, os orçamentos sofrerão reajuste com base nos
 índices oficiais aplicáveis aos serviços.

§ 3.º — Para fins de cobrança dos proprietários
 dos imóveis beneficiados pela obra, a Empreiteira
 adicionará ao valor das obras o proporcional das des-
 pesas de financiamentos, os juros aplicáveis aos pra-
 zos de pagamento e taxas de administração finan-
 ceira, valores estes que deverão estar previamente
 determinados por ocasião da concorrência pública.

§ 4.º — Da Comissão que julgará a concorrên-
 cia, a que se refere o artigo, deverão fazer parte 2
 (dois) Vereadores.

Art. 12.º — As obras de pavimentação a serem
 inseridas neste Plano deverão ter as especificações
 técnicas, de acordo com sua utilização, densidade e
 tipo de tráfego, diferenciando-se o preço dos servi-
 ços e consequente manutenção.

Art. 13.º — As obras executadas pelo regime do
 PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS serão previa-
 mente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de
 interesse e conveniência do Município.

Art. 14.º — O Prefeito Municipal regulamentará
 esta lei, estabelecendo, entre outras, os requisitos e
 as condições que assegurem a idoneidade e capa-
 cidade técnica e financeira da Empreiteira res-
 ponsável pela execução das obras e melhoramentos
 contratados pelo sistema Comunitário.

Art. 15.º — Esta lei entra em vigor na data de
 sua publicação, revogadas as disposições em con-
 trário.

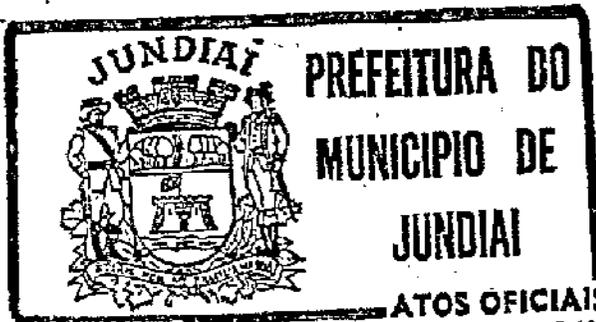
(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

publicada e registrada na Secretaria de Negócios In-
 ternos e Jurídicos da Prefeitura do Município de
 Jundiaí, aos seis dias do mês de junho de mil no-
 vencentos e setenta e sete.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ



ATOS OFICIAIS

DECRETO N.º 4430, DE 20 DE JULHO DE 1977
PEDRO FAVARO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pela Lei Municipal 2238/77,

DECRETA:

Art. 1.º — A execução de obras ou melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos municipais, através do "PLANO COMUNITÁRIO", criado pela Lei n.º 2238, de 06 de julho de 1977, passará a reger-se pelas disposições deste decreto;

Art. 2.º — O "PLANO COMUNITÁRIO" tem por finalidade a execução de obras ou melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos municipais, quando requerida por proprietários de imóveis linderos cujas testadas somadas sejam iguais a 70% (setenta por cento) no mínimo, da testada total a ser beneficiada, ou por iniciativa da Administração, que, em casos especiais, poderá ser a promotora da pavimentação, podendo, nesses casos, assumir no todo ou em parte a responsabilidade pelo custo dos serviços executados, dependendo das condições peculiares de cada caso.

§ 1.º — Os requerimentos à Municipalidade deverão ser instruídos com as seguintes informações dos requerentes:

- a) — local a ser pavimentado;
- b) — prova de propriedade do imóvel;
- c) — número da Cédula de Identidade;
- d) — número de registro no Cadastro Fiscal do Ministério da Fazenda (CIC ou CPF).

§ 2.º — No caso de iniciativa da Administração, os proprietários linderos serão identificados por meio de edital que será publicado resumidamente na imprensa local, possibilitando com isso a eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos;

§ 3.º — A impugnação de que trata o parágrafo anterior deverá ser formulada por escrito e subscrita pelo menos por trinta e um por cento (31%) dos proprietários linderos às obras.

§ 4.º — Entende-se por proprietário lideiro, para efeitos deste artigo, aqueles que tenham seus imóveis diretamente beneficiados pela execução das obras ou melhoramentos.

Art. 3.º — A realização das obras dependerá de aprovação da Administração Municipal, que julgará da sua conveniência, oportunidade, finalidade e interesse público;

Parágrafo único — A aprovação da Administração Municipal, referida neste artigo, dar-se-á por ORDEM DE SERVIÇO dirigida à Empreiteira credenciada que determine a execução de obras ou melhoramentos pelo sistema do "PLANO COMUNITÁRIO".

Art. 4.º — Determinada a execução das obras ou melhoramentos pelo sistema do Plano, a Empreiteira providenciará a elaboração dos projetos, orçamentos de custos e prazo para execução dos trechos, que serão submetidos aos órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal e aos interessados, juntamente com o plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 1.º — Na elaboração dos orçamentos de custos, serão considerados separadamente, além das

despesas com a execução das obras ou melhoramentos, os juros, correção monetária, despesas com financiamentos e taxa de administração, que deverá cobrir todas as despesas administrativas.

§ 2.º — Os orçamentos deverão ser apresentados em forma de composição, constando a quantidade, unidade, preço unitário e preço total de cada item.

§ 3.º — Os preços unitários deverão ser lançados, corrigidos para a época do orçamento, com base na norma de reajustamento, definida no Edital.

§ 4.º — Os interessados deverão ser convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento total do custo das obras ou melhoramentos, o plano de rateio entre os proprietários beneficiados e a delimitação das áreas beneficiadas.

§ 5.º — Os interessados terão o prazo mínimo de 8 (oito) dias, fixado no edital, que será publicada resumidamente, para impugnação dos elementos constantes do parágrafo anterior, que será recebida sem efeito suspensivo, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 6.º — A taxa de juros e serviços para as obras financiadas deverão corresponder aos índices correntes nas instituições financeiras, a serem indicadas na apresentação das propostas.

Art. 5.º — O custo dos serviços será rateado entre todos os proprietários dos imóveis beneficiados, proporcionalmente à testada dos imóveis.

Parágrafo único — Os imóveis de esquina terão a testada acrescida dos desenvolvimentos de curva.

Art. 6.º — O financiamento dos interessados na pavimentação de vias pelo PLANO COMUNITÁRIO, será feito pela Empreiteira, ou por instituições financeiras por ela credenciadas.

§ 1.º — O financiamento de que trata este artigo poderá ser feito mediante emissão de títulos de crédito, com exigibilidade condicionada à conclusão das obras, conforme previsão nos contratos a serem firmados.

§ 2.º — O financiamento aos proprietários linderos será feito em parcelas mensais, iguais e consecutivas e os coeficientes a serem aplicados obedecerão às normas e regulamentos do Banco Central do Brasil.

Art. 7.º — Caberá privativamente à Prefeitura Municipal:

I — apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II — aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferir-los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III — encaminhar o pedido à firma Empreiteira para que elabore os projetos e orçamentos de acordo com o artigo 4.º;

IV — Contratar por conta do custo da obra, firmas especializadas em controle (sondagens, ensaios dos materiais e fornecimentos dos dados, etc.) necessário à fiscalização;

V — Julgar e aprovar o projeto e orçamento, fornecidos pela Empreiteira;

VI — Fornecer à firma Empreiteira as especificações técnicas a serem adotadas nos projetos.

VII — Fiscalizar, receber e dar à obra (ou trecho de obra) como concluída, uma vez de posse dos dados do CONTROLE.

Parágrafo único — As especificações técnicas serão fornecidas de forma equivalente às usadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, incluindo:

— Instrução de Execução

— Especificações de Materiais

— Detalhes dos pavimentos, guias, galerias, etc.

Art. 8.º — O pagamento dos trinta por cento (30%) correspondente aos imóveis cujos proprietários porventura não aderirem ao PLANO COMUNITÁRIO, a que se refere o art. 7.º da Lei 2238/77, poderá correr à conta de recursos próprios orçamentários da Prefeitura Municipal que se ressarcirá dos mesmos na forma prevista no art. 8.º da mesma lei.

Art. 9.º — A cobrança da cota parte devida pelos proprietários que não participarem do PLANO COMUNITÁRIO, será feita pela Prefeitura Municipal, com o acréscimo da taxa de quinze por cento (15%) — (art. 8.º, § único da Lei n.º 2238/77), a título de despesas administrativas, sem prejuízo da cobrança de juros, correção monetária e demais cominações legais.

Art. 10 — A execução dos serviços de que trata o presente decreto, será mediante contrato firmado entre a(s) firma(s) credenciada(s) pela Prefeitura, que, para isso fará uma concorrência pública de credenciação.

Art. 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos vinte dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e sete.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

**LEI No.2350
DE 30 DE MAIO DE 1979**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1o. - Os artigos 2o. "caput", 3o., 4o., 7o. e 8o. "caput", da Lei no. 21238, de 06 de junho de 1977, passam a vigor com a seguinte redação:

- "Artigo 2o. - Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS e pavimentação abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitados, por escrito, por 70% (setenta por cento) dos proprietários de imóveis lindeiros do trecho total a ser beneficiado".

- "Artigo 3o. - Onde for contratada a pavimentação serão considerados como proprietários componentes dos 70% (setenta por cento) citados no art. 2o. aqueles cujos imóveis já tenham guia, sarjeta e calçada".

- "Artigo 4o. - Desde que a adesão à realização das obras pelo PLANO COMUNITÁRIO abranja o mínimo previsto no art. 2o., fica a critério dos interessados a forma de contratação com a empreiteira".

- "Artigo 7o. - Quando faltar a adesão de 30% (trinta por cento) dos proprietários lindeiros, caberá à Prefeitura a responsabilidade do restante do custeio das obras ou melhoramentos".

- "Artigo 8o. - As importâncias devidas à Prefeitura pelo custeio das obras, serão cobradas dos proprietários beneficiados e que não aderiram ao Plano Comunitário de Obras e pagas à Empreiteira à medida que o produto da cobrança der entrada nos cofres municipais".

Artigo 2o. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3o. - Revogam-se as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNU

RETIFICAÇÃO:

07 de junho de 1979 - no. 64

- Na Lei no. 2350 de 30 de maio de 1979, Artigo 1o., ONDE SE LÊ:

Artigo 1o. - Os artigos 2o. "caput", 3o., 4o., 7o. e 8o. "caput", da Lei no. 21238, de 06 de junho de 1977,...

LEIA-SE:

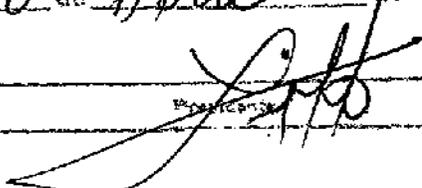
Artigo 1o. - Os artigos 2o. "caput", 3o., 4o., 7o. e 8o. "caput", da Lei no. 2.238, de 06 de junho de 1977,...

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 08 de Abril de 1980


Assessoria

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 08 de abril de 1980

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.462

PROJETO DE LEI Nº 3.411

PROC. Nº 14.804

Dê autoria do nobre Vereador Auçônio Tozetto, o presente projeto de lei tem por finalidade facultar aos proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas do Município promover sua pavimentação por firmas devidamente registradas na Diretoria de Obras da Prefeitura Municipal, desde que autorizados pela Prefeitura.

O art. 2º determina que serão aplicadas às normas administrativas estabelecidas em leis vigentes, no que couber.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa (concorrente), bem como quanto à competência (privativa do Município). A matéria é de natureza legislativa.
2. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
3. Cumpre, todavia, observar que a Lei nº 2.238, de 6 de junho de 1.977, que instituiu o Pla no Comunitário de Obras, já atende ao disposto no art. 1º do presente projeto de lei.
4. Quanto ao art. 2º, que determina a aplicação, no que couber, das normas administrativas estabelecidas em leis vigentes, é fora de dúvida que tal

Handwritten signature



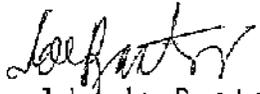
Parecer nº 2.462 da A.J. - fls. 2.

dispositivo é desnecessário, posto que as leis vigentes devem ser cumpridas. Não é preciso, pois, que se edite uma nova lei para determinar a aplicação de leis anteriores ainda em vigor.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de abril de 1.980


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

*



Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

FLS. 12
PROC. 4904
1980

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 15 de abril de 19 80

Recebi da Assessoria Juridica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 30 dias.

Em 15 de ABRIL de 19 80

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 16 de 4 de 19 80

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Alves

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 22 de ABRIL de 19 80

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.804

Projeto de Lei nº 3.411, de autoria do Vereador Auçonio Tozetto, que faculta execução de pavimentação de via pública por iniciativa dos proprietários dos imóveis junto a empresas registradas na Prefeitura Municipal.

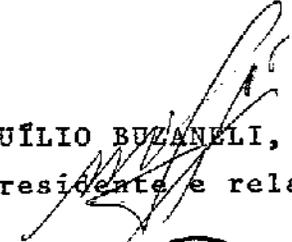
PARECER Nº 570

Inexistem óbices de natureza legal para que possa o projeto enfoque tramitar.

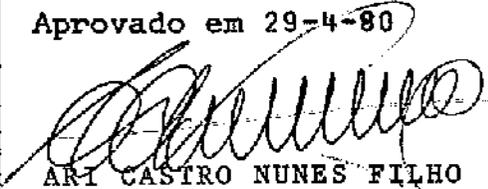
A matéria abordada é também de natureza legislativa, estando a iniciativa a preencher os requisitos aplicáveis à espécie.

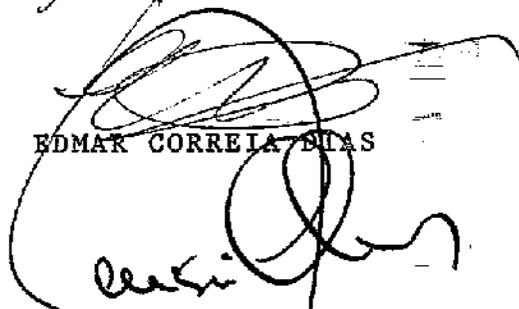
Pela aprovação.

Sala das Comissões, 23-04-1980.

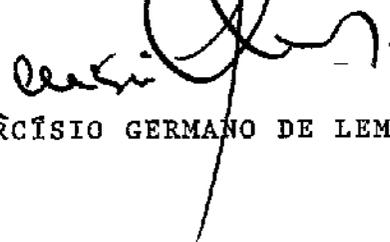

DUÍLIO BUZANELI,
Presidente e relator.

Aprovado em 29-4-80


ARI CASTRO NUNES FILHO


EDMAR CORREIA DIAS

RANDAL JULIANO GARCIA


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

mc



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Aprovação à Mesa em 06/07/1980
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
014815 - 6 MAI 80
CLASSIF.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 1ª discussão
Sala das Sessões, em 02/09/1980
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
Sala das Sessões, em 02/09/1980
Presidente

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.411

Art. 1º - As firmas credenciadas mediante concorrência pública, aberta pela Prefeitura Municipal nos termos da legislação que disciplina o Plano Comunitário de Obras, poderão executar obras de pavimentação e serviços correlatos, mesmo em se tratando de vias públicas não incluídas na programação normal da Administração Municipal.

Parágrafo único - Esta autorização somente será concedida pela Prefeitura se os proprietários lindeiros se comprometerem a arcar com o custo total da obra, não cabendo ao Município qualquer participação no respectivo custeio, assegurando-lhe, todavia, a competência para aprovar os respectivos projetos, exercer a fiscalização das obras e promover a sua aceitação oficial.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06/maio/1980

[Handwritten signatures and initials]
Auçoniô Tozetto

SS.

212x315 mm

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir
parecer no prazo de _____ dias.

Em 06 de Maio de 1980

[Handwritten Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 06 de Maio de 1980

encaminha a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten Signature]

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.480

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.411 PROC. Nº 14.804

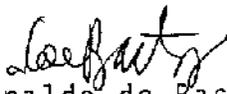
De autoria do nobre Vereador Auçonio Tozetto, o presente Substitutivo estabelece que as firmas credenciadas mediante concorrência pública, aberta pela Prefeitura Municipal nos termos da legislação que disciplina o Plano Comunitário de Obras, poderão executar obras de pavimentação e serviços correlatos, mesmo em se tratando de vias públicas não incluídas na programação normal da Administração Municipal. Essa autorização somente será concedida pela Prefeitura se os proprietários lindeiros se comprometerem a arcar com o custo total da obra, não cabendo ao Município qualquer participação no respectivo custeio, assegurando-lhe, todavia, a competência para aprovar os respectivos projetos, exercer a fiscalização das obras e promover a sua aceitação oficial.

PARECER

1. O presente Substitutivo é legal, quanto à iniciativa (concorrente), bem como quanto à competência (privativa do Município). A matéria é de natureza legislativa.
2. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

S.m.e.

Jundiaí, 12 de maio de 1980.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ss.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

FLS. 17
PROC. 14804
JK

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 14 de maio de 1980

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidencia.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 14 de Maio de 1980

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 14 de maio de 1980

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação _____, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. *[Signature]*

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 20 de maio de 1980

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.804

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.411, do Vereador Auçonio Tozetto, que autoriza as firmas credenciadas a executarem obras de pavimentação e serviços correlatos, mesmo em vias públicas não incluídas na programação normal da Administração Municipal, que serão pagas totalmente pelos proprietários limítrofes.

PARECER Nº 587

O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.411, de autoria do nobre Vereador Auçonio Tozetto, que autoriza as firmas credenciadas a executarem obras de pavimentação e serviços correlatos, dando outras providências.

A propositura, conforme enuncia a douta Assessoria Jurídica, se apresenta conforme ao direito vigente.

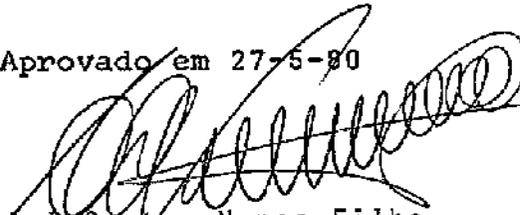
Não existem óbices para sua tramitação e consequente aprovação.

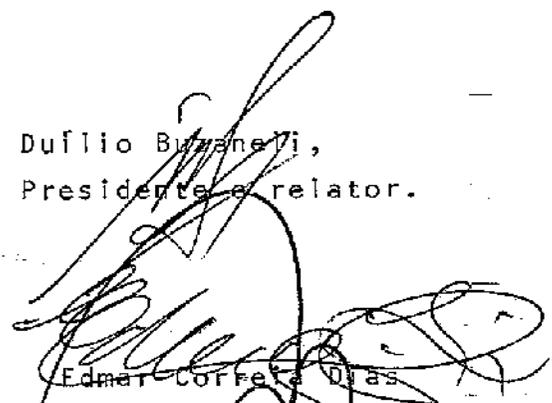
Favorável.

Sala das Comissões, 22/maio/1980

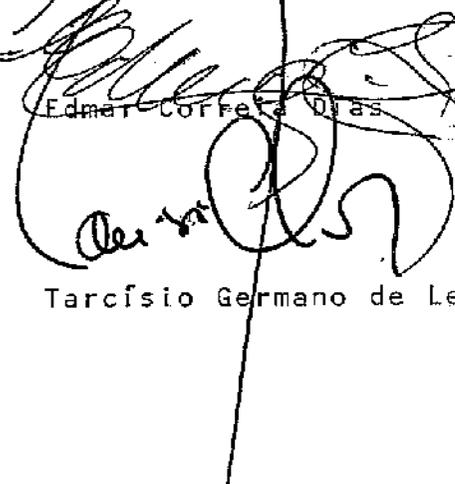
Dulcio Buzzanelli,
Presidente e relator.

Aprovado em 27-5-80


Ari Castro Nunes Filho


Edmar Corrêa Dias


Randal Juliano Garcia


Tarcísio Germano de Lemos

SS.

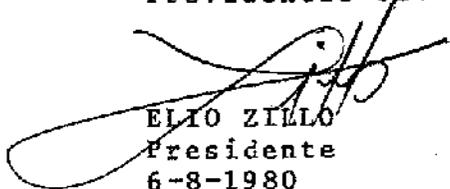


VE-8-80-6

Em 5 de agosto de 1980

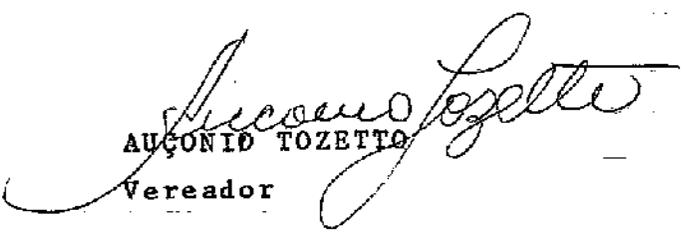
Exmo. sr.
ELIO ZILLO
DD. Presidente da Câmara Municipal

Providencie-se.


ELIO ZILLO
Presidente
6-8-1980

Considerando urgente a medida e preenchendo a exigência do § 1º do art. 31 da Lei Orgânica dos Municípios, solicito a V.Exa. faça-se no prazo fixado no item II do mesmo artigo a tramitação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de lei nº 3.411, que conta com o número de assinaturas necessárias.

A V.Exa., mais, as minhas saudações.


AUÇONIO TOZETTO
Vereador

*
az

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 7 de agosto de 19 80

recebi da Comissão de Justiça e Redação

AG

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de dias.

Em 07 de Agosto de 1980

[Signature]

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 07 de 08 de 1980

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.

AG

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de dias.

Em 12 de Agosto de 19 80

[Signature]

Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 14.804

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.411, de autoria do Vereador Auçonio Tozetto, que autoriza as firmas credenciadas a executarem obras de pavimentação e serviços correlatos, mesmo em vias públicas não incluídas na programação normal da Administração Municipal, que serão pagas totalmente pelos proprietários lindeiros.

PARECER Nº 615

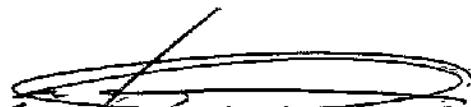
Os objetivos pretendidos pelo autor do projeto, ora configurado no Substitutivo nº 1, Vereador Auçonio Tozetto, são por todos os méritos de grande interesse da coletividade jundiaíense.

A conversão em lei desta proposição se faz necessária, eis que se dará condições aos munícipes proprietários a execução de pavimentação e serviços correlatos, em vias públicas.

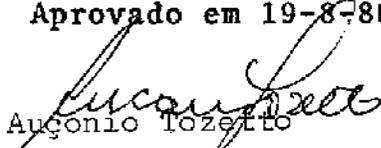
Totalmente favoráveis.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 13-08-1980

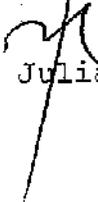

Lázaro de Oliveira Dorta,
Presidente e relator.

Aprovado em 19-8-80


Auçonio Tozetto


Ercilio Carpi


Henrique Victorio Franco


Randal Juliano Garcia

em separado



(Proc. nº 14.804 - L.D. nº 2 491)

PROJETO DE LEI Nº 3 411

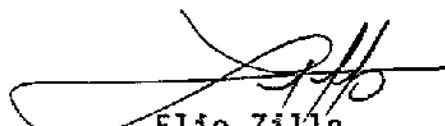
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
DECRETA a seguinte lei:-

Art. 1º - As firmas credenciadas mediante concorrência pública, aberta pela Prefeitura Municipal nos termos da legislação que disciplina o Plano Comunitário de Obras, poderão executar obras de pavimentação e serviços correlatos, mesmo em se tratando de vias públicas não incluídas na programação normal da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Esta autorização somente será concedida pela Prefeitura se os proprietários limdeiros se comprometerem a arcar com o custo total da obra, não cabendo ao Município qualquer participação no respectivo custeio, assegurando-lhe, todavia, a competência para aprovar os respectivos projetos, exercer a fiscalização das obras e promover a sua aceitação oficial.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em três de setembro de mil novecentos e oitenta (03-09-1980).


Elio Zillo,
Presidente.

*

W.



cópia

PM.09-80-04.

03

s e t e m b r o

80.

14.804

Excelentíssimo Senhor,
Professor PEDRO FÁVARO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 411, devidamente aprovado - por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 02 de setembro do corrente ano.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Elio Zillo,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



LEI Nº 2422 DE 04 DE SETEMBRO DE 1.980

PEDRO FÁVARO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 02 de setembro de 1980, PRO - MUNICIPA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - As firmas credenciadas mediante concorrência pública, aberta pela Prefeitura Municipal nos termos da legislação que disciplina o Plano Comunitário de Obras, poderão executar obras de pavimentação e serviços correlatos, mesmo em se tratando de vias públicas não incluídas na programação normal da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Esta autorização somente será concedida pela Prefeitura se os proprietários lindeiros se comprometerem a arcar com o custo total da obra, não cabendo ao Município qualquer participação no respectivo custeio, assegurando-lhe, todavia, a competência para aprovar os respectivos projetos, exercer a fiscalização das obras e promover a sua aceitação oficial.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

SSX.-

**LEI No. 2422
DE 04 DE SETEMBRO DE 1980**

PEDRO FÁVARO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 02 de setembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. — As firmas credenciadas mediante concorrência pública, aberta pela Prefeitura Municipal nos termos da legislação que disciplina o Plano Comunitário de Obras, poderão executar obras de pavimentação e serviços correlatos, mesmo em se tratando de vias públicas não incluídas na programação normal da Administração Municipal.

Parágrafo Único — Esta autorização somente será concedida pela Prefeitura se os proprietários lindeiros se comprometerem a arcar com o custo total da obra, não cabendo ao Município qualquer participação no respectivo custeio, assegurando-lhe, todavia, a competência para aprovar os respectivos projetos, exercer a fiscalização das obras e promover a sua aceitação oficial.

Artigo 2o. — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

